



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.001135/90-26
Recurso nº : 120.560
Matéria : IRPJ – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 de novembro de 2002

RESOLUÇÃO nº: 108-00.195

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGA SOCIEDADE ANÔNIMA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros; LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10880.001135/90-26

Resolução nº. : 108-00.195

Recurso nº : 120.560

Recorrente : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

Contra a empresa Aga Sociedade Anônima, foi lavrado o auto de infração do IRPJ, fls. 12/18, por ter a fiscalização constatado nos exercícios de 1986 e 1987 a seguinte irregularidade descrita às fls. 18: " Omissão de receita operacional por entrada e saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, em igual valor ao preço médio dos períodos-base fiscalizados, desacobertados de Notas Fiscais de Entradas e Saídas, consoante apurou esta fiscalização em auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento, em seus livros comerciais e fiscais, respectivo documentário fiscal, dados, elementos e informações prestadas pelo responsável pelo estabelecimento, configurando omissão de receita operacional formada à margem dos registros contábeis e conseqüente redução do lucro líquido do exercício nas importâncias apuradas, conforme demonstrado no Termo de Verificação e seus anexos, parte integrante deste Auto de Infração, bem como do Auto de Infração Constitutivo do crédito tributário do IPI, a saber:

Exercício	Período-base	Receita
Original Omitida		
1986		1985
		NCZ\$ 5.337,21
1987		1986
		NCZ\$ 9.902,63 "

Processo nº. : 10880.001135/90-26

Resolução nº. : 108-00.195

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 10/01/90, em cujo arrazoado de fls. 50/62 alega em apertada síntese o seguinte:

1- preliminarmente, a nulidade do auto de infração pela genérica descrição dos fatos como ocorrência de omissão de receitas, que traduz conclusão sobre os fatos e não descrição dos mesmos, que levam a autoridade a formular seu juízo. Apenas no Termo de Encerramento foram mencionados brevemente os motivos de fato da autuação;

2- a autuação teve por base a constatação de diferenças apuradas por meio de mapa elaborado segundo conceitos técnicos inadequados, levando em conta uma relação insumo/produto determinada aprioristicamente por orientação verbal da própria autoridade administrativa;

3- o método aritmético utilizado para a auditoria da produção não deve ser admitido, porque o índice da relação insumo/produto é variável mês a mês em virtude da qualidade da matéria-prima e de diversos fatores envolvidos no processo produtivo, que não foram levados em consideração pelo fisco;

4- os índices apresentados à fiscalização são válidos apenas para a data da intimação e não aos anos de 1985 e 1986;

5- em relação ao cálculo da quantidade vendida de acetileno, não foram considerados os resíduos que permaneceram nos cilindros, entre 10% e 13%, o que resultaria na não existência das diferenças apuradas;

6- as diferenças quantitativas do item embalagens, são justificadas pelas saídas para assistência técnica prestada para conserto de equipamentos de cilindros, como também pela inutilização de embalagens em virtude de troca de modelo;

7- as diferenças encontradas nos gases de revenda, decorrem de perda normal na estocagem e transferência dos produtos não consideradas no levantamento fiscal;

8- a autuação foi pautada em presunção, não existindo fundamento jurídico para a exigência, estando desacompanhada de prova efetiva da ocorrência do fato tipificado como infração.



Processo nº. : 10880.001135/90-26

Resolução nº. : 108-00.195

Às fls. 74/75 consta informação do autor do feito opinando pela manutenção do lançamento.

Em 27/07/98 foi prolatada a Decisão nº 021753/98.31-704, da DRJ em São Paulo, fls. 92/104, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"IRPJ – Omissão de receita
Exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986. Apuradas diferenças através da relação insumo x produto, em decorrência de auditoria de produção, configura-se entradas e saídas de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais, com reflexos no lucro líquido e conseqüentemente no lucro real.
Acolhidas, parcialmente, diferenças não relevantes no estoque de produtos (gases), justificadas por estudos e pareceres técnicos.
Impugnação Parcialmente Procedente."*

Cientificada em 27/05/99, AR de fls. 110, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 21/06/99, em cujo arrazoado de fls. 111/128 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, em virtude do cerceamento ao direito de defesa pela negativa da autoridade julgadora ao pedido de realização de perícia técnica;

2- as eventuais diferenças na produção só foram admitidas como presunção legal de omissão de receitas apenas com o advento da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 41;

3- é ilegal a presunção de omissão de receitas pelo arbitramento da produção com base em diferenças encontradas em auditoria de produção, realizado antes da vigência da Lei nº 9.430/96, pois carente de fundamento legal para sustentar a exigência.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.001135/90-26

Resolução nº. : 108-00.195

VOTO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho, fls. 133/136.

Pela análise dos autos, verifico que este processo é resultante do processo matriz de número 10880.001757/90-36, formalizado para a exigência do IPI.

Os elementos trazidos aos autos não permitem o julgamento do recurso, em virtude de todo levantamento fiscal, quadros e demonstrativos da auditoria de produção, além daqueles referentes à contestação pela empresa em sua impugnação, estarem juntados apenas no processo matriz do IPI.

Assim, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório estampado na Constituição Federal, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a apensar ao presente processo o de nº 10880.001757/90-36 que controla a exigência do IPI, composto pelos demonstrativos da auditoria de produção e



Processo nº. : 10880.001135/90-26

Resolução nº. : 108-00.195

dos quadros demonstrativos apresentados na impugnação, peças fundamentais para a análise dos fatos descritos pelo Fisco como infração à legislação tributária.

Sala das Sessões (DF) , em 06 de novembro de 2002.


NELSON LÓSSO FILHO

